

Dispõe sobre a venda de animais domésticos no Município de Belo Horizonte.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais situados no município de Belo Horizonte poderão exercer a atividade de venda de animais domésticos somente mediante cumprimento das determinações da presente lei.

§1º — São entendidos como animais domésticos, para os efeitos desta lei, cães, gatos, coelhos, roedores e psitacideos bem como outros animais exóticos descritos nas instruções normativas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, reproduzidos com o fim específico de comercialização.

§2º — São entendidos como estabelecimentos comerciais, para os efeitos desta lei: petshops, mercados municipais, shopping centers, feiras, clínicas veterinárias e qualquer outro tipo de estabelecimento em geral com a finalidade de comercialização.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais dedicados à atividade de venda de animais domésticos poderão desenvolver suas atividades apenas após a obtenção do devido Alvará de Localização e Funcionamento junto a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, e deverão, obrigatoriamente, ter profissional médico-veterinário responsável registrado e em dia com o respectivo Conselhos de Classe.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais dedicados à atividade de venda de animais domésticos deverão possuir instalações devidamente higienizadas e com iluminação, climatização e ventilação adequada.

Parágrafo único. Cada animal doméstico destinado à venda deverá ser exposto individualmente, acomodado em compartimento em boas condições e compatível com seu tamanho e espécie.

Art. 4º Na comercialização de animais domésticos os estabelecimentos comerciais situados no Município de Belo Horizonte, devem fornecer ao adquirente do animal:

I — certificado de identificação do animal;

II — atestado sanitário emitido pelo médico veterinário responsável sobre a condição de saúde do animal; declaração de sua condição de reprodutor ou de esterilidade, decorrente de procedimento cirúrgico ou de outro método aceito;

III — comprovante de controle de endoparasitas e ectoparasitas e de esquema atualizado de vacinação contra raiva e doenças espécies específicas, conforme faixa etária, assinado pelo médico veterinário responsável;

Parágrafo único. A venda deverá ser realizada somente mediante emissão de nota fiscal.

Art. 5º – A comercialização de animais domésticos será vedada em estabelecimentos comerciais onde se encontram alimentos destinados ao consumo humano.

Art. 6º É proibida a comercialização de animais domésticos em praças, ruas e parques.

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais existentes antes da publicação desta lei terão 90 dias para se adequar aos preceitos estabelecidos nesta lei.

Art. 8º Toda ação ou omissão que viole as regras desta lei é considerada infração administrativa e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

- I – advertência por escrito;
- II – multa simples;
- III – multa diária;
- IV – apreensão dos animais e instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizadas na infração;
- V – suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- VI – cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

§ 2º A multa diária poderá ser aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.



§ 3º A suspensão ou cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará poderão ser aplicados quando a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo as prescrições legais ou regulamentares.

Art. 9º A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta lei, no valor mínimo de R\$ 200,00 e valor máximo de R\$ 200.000,00.

Parágrafo Único – A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

I – infração leve: de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00;

II – infração grave: de R\$ 2.001,00 a R\$ 20.000,00;

III – infração muito grave: de R\$ 20.001,00 a R\$ 200.000,00.

Art. 10º Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I – a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II – os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

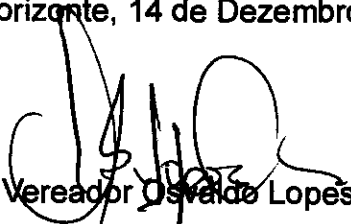
III – a capacidade econômica do agente infrator; e

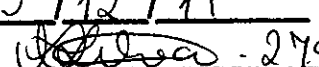
IV – o porte do empreendimento ou atividade.

Art. 11. Fica a cargo do Poder Executivo a designação do órgão responsável por fiscalizar os atos decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 14 de Dezembro de 2017


Vereador Osvaldo Lopes

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em 15/12/17
 - 279
Responsável pela distribuição